



LEI Nº 015/2022, DE 25 DE MAIO DE 2022.

"INSTITUI A REFORMA DA PREVIDÊNCIA
NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DE CAMPO MAIOR E CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ,
JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, no uso das atribuições que lhe confere a
Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e
ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Reforma do Sistema de Previdência Social do
Servidor Público do Município de Campo Maior e reestrutura o Regime Próprio
de Previdência do Município, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano
de Custeio, e consolida a legislação previdenciária.

Art. 2º O CAMPO MAIOR PREV - Fundo Previdenciário do Município de
Campo Maior é vinculado à Secretaria Municipal de Administração e
Previdência do Município de Campo Maior, sua duração é por prazo
indeterminado e é responsável pela Gerência Administrativa e Financeira, para
operar e administrar os planos de benefícios e custeios de que trata esta lei,
aplicando-se o disposto no art. 39, § 9º, da Constituição da República,
ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei.

Parágrafo único. É vedado ao CAMPO MAIOR PREV assumir atribuições,
responsabilidades e obrigações estranhas as suas finalidades.

Art. 3º O Fundo Previdenciário do Município de Campo Maior – CAMPO
MAIOR PREV, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se por esta
Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados por seus
Conselhos Deliberativos, possuindo sede e foro na cidade de Campo Maior,
Estado do Piauí.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O CAMPO MAIOR PREV obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação dos servidores públicos municipais efetivos,
estáveis, ativos e futuros inativos e seus dependentes, no plano previdenciário,
mediante contribuição;

II - caráter democrático e descentralizado da administração, com participação
dos servidores efetivos, dos aposentados e pensionistas;



III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos do Município de Campo Maior, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e que somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - aplicações do CAMPO MAIOR PREV, conforme regime financeiro de capitalização, e previsões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, segundo as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência Social;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - reajuste dos proventos da aposentadoria e pensões de que trata esta Lei na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (INSS), ressalvados os casos em que couber integralidade e paridade;

IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;

X - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do CAMPO MAIOR PREV de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Campo Maior;

XIII - escrituração contábil, observadas as normas gerais de contabilidade aplicada aos regimes Próprios de Previdência Social,

XIV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;



XV - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - a contribuição do Município de Campo Maior, incluindo suas autarquias e fundações, ao seu Regime Próprio de Previdência Social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro dessa contribuição;

XVII - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Campo Maior e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

Capítulo III **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Seção I **Dos Beneficiários**

Art. 5º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Campo Maior classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

Seção II **Dos Segurados**

Art. 6º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Campo Maior:

I - os servidores municipais efetivos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.

II - os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos são pagos pelo Fundo de Previdência Municipal;

III - os servidores municipais estáveis abrangidos pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inclusive os inativos e pensionistas, nestas mesmas condições;

Art. 7º Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação;

II - cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;



III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, na forma do art. 58 desta Lei;

b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;

c) exercício de mandato classista, nominalmente identificados no transcorrer de todo o mandato e todas suas prorrogações em confederação, Associação de Classes, Sindicatos representativos das categorias de qualquer secretaria municipal, inclusive da educação, como também de qualquer autarquia, fundações e da câmara municipal, desde que seja vinculado à administração pública municipal.

§ 1º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de Campo Maior como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo, salvo em caso de opção expressa pela incidência de contribuição também sobre a gratificação.

§ 2º Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será desta a responsabilidade pela arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de Campo Maior.

§ 3º Se a cessionária não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao servidor o recolhimento em prol da unidade gestora, tanto da parte patronal, como do segurado.

Seção III Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - o cônjuge, o companheiro, e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço de perícia médica do Instituto de Previdência do dos servidores do Município de Campo Maior – CAMPO MAIOR PREV

II - os pais;

III - o irmão menor de vinte e um anos ou inválido, não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial;



§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, do **caput** deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma do art.30, §1º, desta lei.

§ 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 3º A comprovação da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante perícia realizada por junta médica e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor, para todos os dependentes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do **caput** deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 6º A par da exigência do art. 27, V, "c" desta Lei, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 7º O cônjuge divorciado ou separado e o ex-companheiro que percebiam alimentos concorrerão com os dependentes referidos no inciso I, do **caput** deste artigo, observado o rateio disposto no texto do art. 26, § 1º e o parágrafo único, do art. 10, desta lei.

§ 8º Para fins de apuração de dependência, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão fosse menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 9º Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato, ou o ex-companheiro se finda a união estável, ressalvadas as condições do §7º, deste artigo.

§10º Não será permitida a inscrição de companheiro ou companheira, se o segurado ou o pretenso dependente era casado civilmente com outrem.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 9º Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.



§ 1º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins, enquanto não regularizada a situação.

§ 2º Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§ 3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

§ 4º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 5º Os dependentes do segurado, desligado na forma do **caput** deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 10. O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, devidamente averbadas, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ou posterior ao fato gerador do benefício;

II - Para o companheiro: pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - para os filhos ou irmãos: pelo implemento da idade de vinte e um anos;

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da incapacidade permanente, para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei.

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

VIII - na hipótese prevista no art. 29 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, antes ou após a concessão do benefício, resultará na perda da condição de dependente.



Seção V Dos Benefícios Previdenciários

Art. 11. O Regime Próprio de Previdência Social do Servidor do Município de Campo Maior possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadorias voluntárias;
- c) aposentadoria compulsória;

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;

§1º Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma do disposto nesta Lei.

§2º A Prefeitura Municipal de Campo Maior é a responsável pelo pagamento dos benefícios de Auxílio-doença, Salário-Maternidade, Salário-Família e Auxílio-Reclusão para os servidores efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal e não poderão ser deduzidos da cota previdenciária patronal mensal.

Seção VI Das Aposentadorias

Art. 12. O servidor abrangido pelo Sistema de Previdência Social do Município de Campo Maior será aposentado, desde que obedecidos os seguintes requisitos e as regras de cálculos previstas nos artigos 14 e 15, desta lei, no que couber:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do previsto no art. 13 desta Lei;

II - voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

- a) vinte e cinco anos de contribuição;
- b) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e



c) cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

III - na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:

- a) sessenta anos de idade;
- b) vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

IV - na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) possuir no mínimo de cinquenta e sete anos de idade, se mulher; ou sessenta anos de idade, se homem,
- b) vinte e cinco anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;
- c) dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

V - na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- d) cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;
- e) em todas as hipóteses, desde que possua quinze anos de efetivo exercício, quinze anos de existência da deficiência, e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados os critérios dos parágrafos 1º ao 3º do presente artigo.

VI - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;



§ 1º Em relação ao inciso V, do **caput** deste artigo, Regulamento poderá disciplinar mais detalhadamente os critérios necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência.

§ 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, prevista no inciso V, do **caput** deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Em relação à modalidade de aposentadoria disciplinada no inciso V, do **caput** deste artigo, se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social de Campo Maior, tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, com base em laudo pericial.

§ 4º As aposentadorias a que se referem os incisos III e V observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, no que couber, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 5º Em relação à aposentadoria do inciso IV, do **caput** deste artigo, são consideradas funções de magistério as exercidas exclusivamente pelos detentores do cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil e ensino fundamental, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

§ 6º A aposentadoria prevista no inciso I, do **caput** deste artigo, só será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionada à apresentação do termo de curatela, que poderá ser provisória ou definitiva.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral, compatível com o cargo em que foi aposentado, terá a aposentadoria por incapacidade cessada, a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.

§ 9º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, independente da vontade do segurado.

§ 10º A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral



de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei.

§11 A aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente vigorará, a partir da data de publicação do respectivo ato municipal.

Art. 13. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§ 2º Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de doze meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pela unidade gestora do regime próprio.

Seção VII

Dos Cálculos dos Proventos

Art. 14. Os proventos de aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição, com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no **caput**, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - não serão incluídas no cálculo dos proventos gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.



III - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, respeitado o direito adquirido.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o **caput** deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

Art. 15. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais, a cada ano de contribuição, que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - art. 12 I, II, III, IV e V;

II - art. 49, § 6º, II e

III - art. 51, I, II e III.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria de que trata o artigo 12, inciso VI,



corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput**, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 2º O acréscimo a que se refere o **caput** será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados previstos no art. 51, I, desta Lei.

Art. 16. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, corresponderá à 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 14.

§ 1º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;

§ 2º Doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, sendo que a atividade profissional é requisito fundamental para o desenvolvimento da doença pois o trabalho é causa necessária; há relação de causa e efeito direta, pois com a supressão do agente a doença deixaria de existir;

§ 3º Doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Art. 17. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido (25 anos), vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º, do art. 15, desta lei, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei, cujos cálculos são realizados pela média aritmética, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Seção VIII

Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição, do Tempo de Carreira e de Cargo

Art. 19. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público



o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - o tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III - o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV - não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários;

V - não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§ 1º Não será permitida a desaveração de tempo e consequente emissão de certidão de tempo de contribuição, para a utilização em regime de previdência diverso, quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 2º Somente é permitida a averbação de tempo de contribuição, com a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição correspondente, sendo vedada a averbação automática, ainda que o tempo seja decorrente do exercício de cargo no próprio Ente.

Art. 20. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, disciplinados nesta lei, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público abrangerá o tempo total exercido em qualquer dos Entes da Federação, ainda que seja em função pública ou cargo comissionado;

§ 1º Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 3º Observado o que dispõe o §10º, do art. 12, aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, sendo os seus cargos declarados vagos, nos termos da legislação municipal pertinente.



§ 4º O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º e § 3º desta Lei, será computado como tempo de serviço público, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 21. A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal e será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I - se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II - se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Art. 22. As pensões concedidas, na forma do art. 21, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiários que já possuem a garantia de paridade de revisão de proventos pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência; e

II - uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 21 e 23.

Art. 24. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.



Art. 25. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do óbito, para os menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II - da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 26. Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 29, § 4º e § 5º, desta Lei.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 27. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de



vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

- 1- 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- 6- vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c", do inciso V, do **caput** deste artigo, desde que seja referente a período de contribuição pelo exercício do cargo, ao Ente Municipal.

Art. 28. A pensão será extinta com a extinção da parte do último pensionista.

Art. 29. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



§ 3º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII, do art. 10, desta Lei.

§ 4º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§ 5º Em qualquer caso, fica assegurada ao CAMPO MAIOR PREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 30. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica ou vínculo.

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados documentos, tais como:

- a) - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) - certidão de casamento religioso;
- c) - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente ou vice-versa, para os casos de companheirismo;
- d) - disposições testamentárias;
- e) - declaração especial feita perante tabelião;
- f) - prova de mesmo domicílio;
- g) - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) - conta bancária conjunta;
- j) - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- m) - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;



o) - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

p) - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

q) - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§1º. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

§2º. Para efeitos de concessão da pensão por morte deverá ser obedecida a legislação vigente à data do óbito, resguardando-se, para todos os efeitos, o direito adquirido.

Seção X **Da Acumulação de Pensão**

Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;



III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Seção XI Do Décimo Terceiro Salário

Art. 32. Será devido o 13º (décimo terceiro) salário ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício, proporcional aos meses de percepção do benefício.

Parágrafo único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 33. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do 13º (décimo terceiro) salário para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção XII Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 34. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário ou seu representante legal, mediante depósito em conta corrente.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 3º O dependente excluído, na forma do art. 29 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal,



não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 35. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao tutor, curador ou representante legal, admitindo-se, na falta destes o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 36. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus sucessores, na forma da lei civil.

Art. 37. Quando houver déficit atuarial, devidamente comprovado, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Art. 38. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 39. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, calculado de forma pro rata, observada a prescrição quinquenal.

Art. 40. Mediante procedimento judicial, será suprável a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 41. Os pedidos de aposentadoria e pensão, e suas respectivas revisões, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o regime próprio.

Art. 42. O servidor público municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outra função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A submissão dos servidores de que trata o **caput** ao Regime Geral de Previdência não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

Art. 43. O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no Sistema de Previdência do Servidor do Município de Campo Maior, receberá a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 44. Prescreverá em cinco anos, contados da data em que deveria ter



havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo CAMPO MAIOR PREV, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 45. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de cinco anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§ 1º Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no **caput**.

§ 2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo ao segurado ou beneficiário, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

Art. 46. Os créditos do Fundo de Previdência do Município de Campo Maior, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

Parágrafo único. Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

Art. 47. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

II - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e

III - documentos em geral.

§ 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste dispositivo legal, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º Os meios descritos neste dispositivo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 48. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

Seção XIII Das Regras Transitórias de Aposentadoria

Subseção I



Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 49. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º;

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida de 1 (um) ponto, a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º;

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput**, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, de 1 (um) ponto, a cada dois anos, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.



§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no conceito do § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma dos artigos 14 e 15 desta Lei, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º; ou

II - Nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I, do § 6º ou no inciso I, do § 2º, do art. 50, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se o servidor receber vantagens adicionais permanentes, estas integrarão o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Subseção II

Da Aposentadoria com Pedágio



Art. 50. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo, na data de entrada em vigor desta lei, que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 49; e

II - em relação aos demais servidores públicos, que não implementarem os requisitos do inciso I, deste artigo, ao valor apurado na forma do previsto nesta Lei, no artigo 14, corresponde a 100% (cem por cento) da média aritmética.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º, do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Subseção III **Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação**

Art. 51. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e



biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º a idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

§ 2º o valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do previsto nesta Lei nos artigos 14 e 15.

Seção XIV **Do Abono de Permanência**

Art. 52. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas nos artigos 12, II, IV, e 49, 50, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e será devido a partir do requerimento expresso pelo servidor, desde que cumpridas as exigências para aposentadoria.

Art. 53. Os servidores que implementaram os requisitos para a aposentadoria, antes da data de publicação desta lei, pelas regras então vigentes, farão jus a um abono de permanência, a contar da data do requerimento, nos termos do art. 52, desta lei.

Capítulo IV **DO PLANO DE CUSTEIO**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 54. O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Campo Maior, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no **caput** deste artigo deverá



ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 55. A contribuição previdenciária patronal do Município, da Câmara, das autarquias, e das fundações públicas municipais, será calculada sobre o valor mensal da remuneração dos cargos efetivos, dos servidores em atividade, referida no art. 60, equivalerá:

- I – Custeio normal, no percentual de 14% (catorze por cento);
- II – Taxa de administração, no percentual de 2% (dois por cento);
- III – Taxa suplementar, para amortização do déficit atuarial, no valor de 5% (cinco por cento) da folha de pagamento dos servidores efetivos.

Parágrafo Único: Os percentuais dispostos nos incisos I, II e III, deste artigo, ficarão vigentes até que seja confeccionada uma nova Avaliação Atuarial.

Seção II

Da Contribuição dos Segurados e dos Dependentes

Art. 56. Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas descritas no artigo 60 desta Lei.

Art. 57. A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (quatorze por cento), incidindo sobre a base prevista no art. 60 desta Lei.

§ 1º Os aposentados e pensionistas contribuirão, sobre os valores que ultrapassem 2 (dois) salários mínimos, nos termos do caput desta lei.

§ 2º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§ 3º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

§ 4º Os segurados e pensionistas portadores de doença incapacitante contribuirão sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte, nos termos estabelecidos pelo §1º.

Seção III

Da Contribuição do Servidor em Licença Para Tratar de Interesse Particular



Art. 58. O servidor afastado pela concessão de licença para tratar de interesse particular poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 60.

§ 1º Além da contrapartida própria do servidor, este deverá também recolher o valor equivalente à contribuição patronal.

§ 2º As contribuições do segurado serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.

Art. 59. A contribuição prevista no artigo 58, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo único. O tempo de contribuição resultante da faculdade do art. 58 não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.

Seção IV **Da Base de Contribuição**

Art. 60. Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base de cálculo impositível será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, para as quais não exista expressa vedação de incorporação, e os adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitórias, tais como:

- I - diárias;**
- II - ajuda de custo;**
- III - indenização de transporte;**
- IV - parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho;**
- V - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em substituição ou em comissão ou de função gratificada, ressalvadas aquelas decorrentes da incorporação ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que anterior ao advento desta Lei, obedecidas as prescrições de leis próprias.**
- VI - abono de permanência pago na forma prevista nesta Lei;**
- VII - adicional de terço de férias.**
- VIII – adicional noturno;**
- IX – horas extras;**



X – risco de vida.

§ 1º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor, devidamente corrigidas, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, podendo ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, a critério do Ente Financeiro e de sua disponibilidade orçamentária.

§ 2º Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, inclusive no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e demais gratificações temporárias, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média aritmética.

Seção V

Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 61. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao Regime Próprio pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas à unidade gestora até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º As contribuições devidas serão avaliadas e revistas com fundamento em critérios atuariais, utilizando-se como parâmetros gerais o que for determinado pelo órgão supervisor federal.

§ 2º A guia de arrecadação municipal deverá ser devidamente acompanhada de resumo contábil e relatório analítico no qual constarão o mês de competência, as matrículas dos servidores, seus nomes e as bases de contribuição.

§ 3º Sobre as contribuições previdenciárias não creditadas na conta do Campo Maior Prev, no prazo estabelecido no caput deste artigo, incidirá juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 62. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsabilizado, na forma do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado, e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou



fundação pública municipal a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 63. É vedado o parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas à unidade gestora do regime próprio de previdência.

Art. 64. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência dos servidores públicos do Município de Campo Maior – Campo Maior Prev, das competências posteriores a setembro de 2021, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 1º Para apuração do montante devido a ser parcelado ou reparcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 2º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 5º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§ 6º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Maior – Campo Maior Prev, consoante autorização dada pelos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentados pela Portaria MPT nº 360, de 22 de fevereiro de 2022.

§ 7º Lei específica disciplinará o parcelamento especial mencionado no § 6º.



Capítulo V
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 65. O Campo Maior Prev possuirá a seguinte estrutura administrativa, obedecendo-se aos preceitos estabelecidos pela legislação federal pertinente e demais normas do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Gerência de Previdência;

IV - Comitê de Investimentos.

Art. 66. São requisitos mínimos para os membros de quaisquer órgãos colegiados integrantes do Campo Maior Prev:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos nos atos normativos federais;

III - Os membros da Gerência de Previdência devem possuir formação superior em qualquer área e comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 1º. A comprovação das exigências deste artigo será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o **caput**, as pessoas aí mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.



§ 3º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos no **caput** verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

§ 4º Os requisitos a que se referem os incisos I e II deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

§5º Quanto à comprovação da experiência disposta no inciso III deste artigo será feita mediante apresentação de currículo, ato de nomeação e/ou designação para o exercício de cargo ou função afins às áreas mencionadas, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Declaração de Trabalhos Realizados nas áreas citadas, bem como quaisquer outros documentos aptos a demonstrar a expertise para o exercício do cargo.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 67 O Conselho de Administração do Campo Maior Prev, órgão superior de deliberação colegiada, será constituído de 5 (cinco) membros efetivos, garantida a participação dos segurados nos órgãos colegiados de forma paritária, com a seguinte composição:

- I - dois representantes, dentre os servidores efetivos ativos ou inativos, indicados pelo Prefeito;
- II - um servidor, do quadro efetivo do Município de Campo Maior indicado pelo Poder Legislativo;
- III - dois representantes, sendo um deles eleito pelos servidores ativos e outro pelos servidores inativos do Município de Campo Maior, indicados ou escolhida em Assembleia convocada pelos sindicatos dos servidores.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 2º Juntamente com os titulares e, para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e com igual período de mandato, e que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Portaria.

§ 4º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada para tal fim, sob fiscalização da representação da categoria dos servidores efetivos, caso seja do interesse desta.



§ 5º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis **ad nutum**, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§ 6º Os Conselhos reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês com datas agendadas, ou extraordinariamente quando necessário convocadas pelos seus presidentes com antecedência de 2 (dois) dias úteis, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º A função de Conselheiro titular e suplente não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário de expediente como se estivesse em efetiva função do cargo, se servidor da ativa e sem prejuízo da remuneração por falta ou outra punição quando convocados para reuniões.

§ 8º O Presidente do Conselho de Administração do Campo Maior Prev terá voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 9º As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em livro de Atas.

§ 10. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito ou por via digital com confirmação de ciência ou via grupo de rede social, criada para esse fim.

§ 11. O presidente do Conselho de Administração será eleito pelos seus pares.

Art. 68 Ao Conselho de Administração compete:

I – Aprovar a política de investimentos e deliberar sobre regimento interno do Campo Maior Prev;

II – Aprovar seu regimento interno;

III - Deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do Campo Maior Prev;

IV - Deliberar sobre a nota técnica atuarial e o plano anual de custeio;

V - Deliberar sobre os balancetes Mensais, bem como o balanço e as contas anuais do Campo Maior Prev, após apreciados pelo Conselho Fiscal;

VII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao Campo Maior Prev;

VIII - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doação com encargo;



IX - Funcionar como órgão de aconselhamento da Gerência de Previdência do Campo Maior Prev nas questões por ele suscitadas;

X - Baixar resoluções, como atos e instruções normativas, complementares ou esclarecedoras;

XI - Praticar os demais atos atribuídos nesta Lei.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 69. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos, garantida a participação dos segurados nos órgãos colegiados, com a seguinte composição:

I - Um representante, dentre os servidores efetivos, ativos ou inativos, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - Um representante, eleito pelos servidores ativos e inativos do Município de Campo Maior, em assembleia convocada e organizada pelos sindicatos dos servidores;

III - Um servidor, do quadro efetivo da Câmara Municipal ou de quaisquer dos entes estatais do Município de Campo Maior indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho de Administração, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 2º Juntamente com os titulares e, para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e com igual período de mandato, e que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade, podendo acompanhar o titular apenas como ouvinte.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Portaria.

§ 4º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada e organizada pela gestão municipal, sob fiscalização da representação da categoria dos servidores efetivos, caso seja do interesse desta;

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis **ad nutum**, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.



§ 6º Os Conselhos reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês com datas agendadas, ou extraordinariamente quando necessário convocadas pelos seus presidentes com antecedência de 2 (dois) dias úteis, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º A função de Conselheiro titular e suplente não será remunerada, poderá ser desempenhada no horário de expediente como se estivesse em efetiva função do cargo, se servidor da ativa, sem prejuízo da renumeração por falta ou outra punição quando convocados para reuniões.

§ 8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º O Presidente do Conselho Fiscal terá voto de desempate.

§ 10. As deliberações do Conselho fiscal serão lavradas em livro de atas.

§ 11. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito ou por via digital com confirmação de ciência ou via grupo de rede social, criada para esse fim.

Art. 70. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;

II - acompanhar a execução Orçamentária do Campo Maior Prev, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo Campo Maior Prev aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos.

V - requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VI - propor à Gerência de Previdência do Campo Maior Prev as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito e demais titulares de órgãos filiados ao sistema municipal na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização e adotando as providências de retenção dos



impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

VIII - proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias, em bancos nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar as irregularidades constatadas e exigir as regularizações;

IX - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Campo Maior Prev;

X - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos;

XI - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XII - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do Campo Maior Prev.

Parágrafo único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer a fiscalização dos serviços do Campo Maior Prev, não lhes sendo permitido envolverem-se na direção e administração do mesmo.

SEÇÃO IV DA GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 71. O Campo Maior Prev será administrado por uma Gerência, composta de 02 (dois) membros:

I – Gerente de Previdência;

II – Assistente Administrativo e Financeiro;

Parágrafo Único - Nas ausências, impedimentos ou férias do Gerente de Previdência, este será substituído em suas atribuições pelo Assistente Administrativo e Financeiro e vice-versa, sendo vedadas férias dos dois simultaneamente.

Art. 72. A nomeação dos gerentes será de competência do Prefeito, de livre escolha, preferencialmente dentre os servidores efetivos do Município, observando-se o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 73. Compete ao Gerente de Previdência:

I – promover a administração geral do Campo Maior Prev em estrita observância às disposições legais;



II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e diretrizes gerais, por meio de atos normativos internos, a fim de orientar, supervisionar e regulamentar o RPPS;

III - representar o Campo Maior Prev ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como nas solenidades internas e externas;

IV - representar aos Poderes Públicos em nome do Campo Maior Prev;

V - executar as deliberações do Conselho de Administração e considerar às reivindicações do Conselho Fiscal;

VI – ter sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do Campo Maior Prev competindo-lhe:

a) propor ao Conselho de Administração o orçamento anual da receita e despesa;

b) supervisionar os serviços de contabilidade do Campo Maior Prev;

c) apresentar, mensalmente, os balancetes e demonstrativos financeiros, bem como, anualmente, o balanço geral, relativos ao Campo Maior Prev, para todos os fins de direito;

d) ajuizamento de ação para cobrança do que for devido ao Campo Maior Prev e representar em legitimidade passiva;

VII – emitir certidões e declarações que forem requeridas;

VIII - regular, mediante portaria, matérias de sua competência;

IX - responder as consultas formuladas pelo Conselho de Administração;

X - homologar os procedimentos findos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

XI - coordenar, orientar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas com o sistema de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade, promovendo a articulação entre a Gerência de Previdência e os Conselhos de Administração e Fiscal;

XII – propor a compatibilização e consolidação das propostas de orçamentos anuais e plurianuais e de padrões, sistemas e métodos de trabalho voltados ao aprimoramento dos sistemas de gestão orçamentária, financeira e contábil;

XIII - promover e gerenciar a execução orçamentária e financeira, cumprindo as programações orçamentária e financeira em consonância com as necessidades do Campo Maior Prev;

XIV - gerenciar os movimentos das contas do Campo Maior Prev;

XV - gerenciar a conciliação, revisão e escrituração contábil dos atos e fatos decorrentes da execução orçamentária, promovendo:



a) a elaboração de demonstrativos de execução orçamentária, financeira e patrimonial, o balanço de encerramento do exercício e a prestação de contas do Campo Maior Prev;

b) o desenvolvimento das atividades de controle contábil sobre bens, direitos e obrigações;

c) o acompanhamento do registro contábil da liquidação de créditos do Campo Maior Prev;

d) a definição da classificação contábil da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

e) a conciliação e a conformidade contábil do Campo Maior Prev;

XVI - orientar e executar a elaboração das propostas orçamentárias;

XVII – estabelecer padrões, sistemas e métodos de trabalho voltados ao aprimoramento dos sistemas de gestão orçamentária, financeira e contábil do Campo Maior Prev;

XVIII - promover, executar e controlar as aplicações financeiras dos recursos previdenciários, em conformidade com a legislação em vigor, privilegiando obrigatoriamente a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos;

XIX - adquirir, onerar, alienar bens e administrar o patrimônio do Campo Maior Prev, de acordo com as deliberações do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;

XX - assinar os cheques e ordens de pagamento em conjunto com o Assistente Administrativo e Financeiro e responder pelos atos e fatos de interesse Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Maior, em juízo e fora dele;

XXI - pagar todas as despesas, contas e obrigações;

XXII - manter inventário dos bens do Campo Maior Prev, anualmente atualizados, com as devidas especificações;

XXIII - executar a administração do pessoal técnico-administrativo, de material permanente e de consumo do Campo Maior Prev;

XXIV - propor a política de seguridade do Campo Maior Prev;

XXV - planejar, coordenar e controlar os assuntos administrativos ligados aos segurados do Campo Maior Prev;

XXVI - baixar ordens de serviços relacionados aos assuntos administrativos;

XXVII - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;



XXVIII - administrar os serviços relacionados com o pessoal do Campo Maior Prev;

XXIX - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;

XXX – fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;

XXXI – manter arquivo cronológico das licitações, dos contratos e de seus aditamentos, observando a legislação própria;

XXXII - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;

XXXIII – baixar ordens de serviços relacionadas aos assuntos previdenciários;

XXXIV - assinar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos de concessão de aposentadoria e pensão por morte;

XXXV – dar transparência dos atos e situação financeira do Campo Maior Prev aos Conselhos de Administração e Fiscal e aos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos prazos e modos afeitos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

XXXVI – dar conhecimento aos conselhos de Administração e Fiscal de qualquer irregularidade constatada nos repasses financeiros das contribuições previdenciárias e seus parcelamentos, nos prazos e modos afeitos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

XXXVIII – Prestar as informações legais ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência;

XXXIX - outras atribuições conferidas em lei;

Art. 74. Compete ao Assistente Administrativo e Financeiro:

I - controlar a arrecadação previdenciária;

II - supervisionar e executar as atividades de contabilidade e a elaboração das demonstrações contábeis e financeiras;

III – programar, organizar, orientar e coordenar as atividades financeiras e orçamentárias;

IV - elaborar cronograma de desembolso e fluxo de caixa;

V - praticar atos relacionados com o sistema financeiro em articulação com os setores responsáveis;



VI - autorizar a movimentação de numerário e supervisionar as atividades referentes a pagamentos, recebimentos, controle de movimentação e disponibilidade financeira;

VII - aprovar, em conjunto com o Gerente de Previdência, no limite de suas atribuições, despesas e dispêndios do Campo Maior Prev;

VIII - assinar, em conjunto com o Gerente de Previdência, os documentos de execução orçamentária, financeira e outros correlatos;

IX - gerenciar os repasses efetuados pelo Município, e pelo Poder Legislativo, assim como outras instituições nos casos de disposições;

X - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar o repasse das receitas de outras entidades e fundos da administração direta, indireta e fundacional;

XI - gerenciar a execução das atividades de controle financeiro do Campo Maior Prev e promovendo:

- a) provisão;
- b) acerto de contas;
- c) ressarcimentos;
- d) confrontação dos fluxos físico e financeiro;
- e) a fiscalização da execução das cláusulas dos convênios e contratos celebrados com prestadores de serviços relacionados à área financeira;

XII - promover o recolhimento das contribuições e das receitas devidas ao Campo Maior Prev, no que se refere a inativos e pensionistas;

XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com sua função e as determinadas pelo Gerente de Previdência;

XIV - organizar e manter o cadastro de segurados, requisitando os dados e informações necessárias ao Poder Executivo Municipal;

XV - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão, atualização e cancelamento de benefícios;

XVI - promover o relacionamento entre o Campo Maior Prev e seus segurados;

XVII - supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas.

XVIII - desempenhar outras atividades compatíveis com sua função e as determinadas pelo Gerente de Previdência.

XIX - substituir o Gerente de Previdência em suas ausências.

Art. 75. O Campo Maior Prev deve dispor em seus quadros de certificação, organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado financeiro de capitais, cujo conteúdo compreenderá o contido nos normativos institucionais que disciplinem a matéria.



Art. 76. O Campo Maior Prev para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Art. 77. O custeio da remuneração dos servidores requisitados para o Campo Maior PREV, nos termos do art. 76, será de responsabilidade do Tesouro Municipal.

SEÇÃO V DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 78. O Comitê de Investimentos do Campo Maior Prev, que atuará junto ao Conselho de Administração é o órgão consultivo relativo ao processo decisório quanto à formulação e acompanhamento da Política de Investimento do Regime Próprio de Previdência, aplicável a Legislação Federal, no que couber.

Art. 79. O Comitê é instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos e visa a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus ativos e passivos.

Art. 80. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - auxiliar na formulação das políticas de gestão dos recursos;
- II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
- III - avaliar propostas sobre investimentos de recursos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;
- IV - subsidiar os Conselhos de Administração e Fiscal de informações necessárias à sua tomada de decisões sobre investimentos de recursos;
- V - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio do RPPS;
- VI - propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- VII - reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- VIII - elaborar ou alterar a proposta da política de investimentos;
- IX - acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS e Conselhos qualquer situação de risco elevado;
- X - acompanhar a execução da política de investimentos do RPPS;



XI - avaliar os riscos potenciais que podem impactar na carteira de investimentos.

Art. 81. São integrantes do Comitê de Investimentos:

- I - o servidor responsável pela gestão dos recursos do RPPS, com certificação – que será o Presidente do Comitê;
- II - 01 (um) servidor efetivo indicado pelos Conselhos de Administração e Fiscal do RPPS, com certificação;
- III - 01 (um) servidor indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos deverão ser pessoas físicas vinculadas ao Município de Campo Maior ou ao RPPS Municipal como servidores titulares de cargo efetivo ou em comissão e apresentam-se formalmente designados para a função por ato da autoridade competente.

§ 2º Os membros integrantes do Comitê de Investimentos serão nominados por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão ter grau de instrução médio, no mínimo, e a maioria deverá possuir certificação exigida pelos atos normativos pertinentes, sendo as despesas decorrentes dos cursos, provas etc., que visam a certificação, custeadas pelo RPPS.

§ 4º Os membros integrantes do Comitê de Investimentos poderão participar de cursos de atualização, sendo que as despesas serão custeadas pelo RPPS, na forma da legislação municipal vigente.

§ 5º Os direitos previstos nos §3º e §4º deste artigo estende-se aos demais Conselhos.

Art. 82. As reuniões do Comitê de Investimentos serão trimestrais.

§ 1º O Comitê se reunirá extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente do Comitê.

§ 2º As deliberações do Comitê de Investimentos dar-se-ão pelo voto simples de seus membros, cabendo ao Presidente do Comitê decidir em caso de empate.

Art. 83. As matérias analisadas e aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em ata, elaborada por um de seus membros indicado pelo Presidente, que depois de assinada ficará arquivada na sede do Campo Maior Prev juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

§ 1º As informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS deverão ficar disponíveis aos interessados na sede do Campo Maior Prev.



§ 2º As decisões do Comitê de Investimentos serão pautadas pela legislação previdenciária municipal e federal, pelos atos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN), da Secretaria de Políticas da Previdência Social (SPPS), do Banco Central do Brasil e de outros Órgãos Fiscalizadores.

Art. 84. Os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos por:

I - Renúncia;

II - 3 (três) faltas sem justificativa dentro do ano civil;

III - Conduta incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho da função;

IV - Por denúncia, devidamente comprovada, da prática de atos lesivos ao interesses do Campo Maior Prev.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 86. É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 87. A instituição do regime de previdência complementar obedecerá ao disposto, nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 88. Serão resguardados os direitos adquiridos dos servidores, que implementaram os requisitos para aposentadoria, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, antes da entrada em vigor desta lei, restando revogados para os demais.

Art. 89. A certificação dos membros dos Conselhos será patrocinada pelo próprio Campo Maior Prev, com recursos da Taxa de Administração.

Art. 90. Revoga-se, em sua integralidade, a Lei Municipal nº 02, de 07 de abril de 2011 e suas alterações posteriores, naquilo em que lhe for contrário.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação desta lei, no que se refere aos arts. 55, 57, **caput** e §1º.

II - da data de sua publicação, para os demais artigos.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO**



III – na data da publicação considera-se referendada integralmente a regra disposta, no art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Gabinete do Prefeito de Campo Maior (PI), 25 de maio de 2022.

JOAO FELIX DE
ANDRADE
FILHO:21804842320

Assinado de forma digital por
JOAO FELIX DE ANDRADE
FILHO:21804842320
Dados: 2022.05.25 13:23:43
+03'00'

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal